## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000562-04.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO - 452/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2613/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME RICHARD DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 31 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu GUILHERME RICHARD DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Antonio Rodrigues Antas, a testemunha de acusação (comum) João Batista do Nascimento, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Pelo interrogatório do réu e demais depoimentos da vítima e da testemunha, o acusado e mais outras pessoas foram ao local com o intuito de subtrair bens que lá existiam, incluindo cobre e outros bens móveis, como por exemplo, andaimes, conforme confessou o próprio réu. O intuito do roubo ficou demonstrado pela palavra da vítima e o interrogatório do réu. Houve emprego de violência visto que a vítima foi agredida. Conforme ficou bem claro pelo interrogatório do réu ele e os demais comparsas fugiram em razão da interferência da testemunha João, que segundo o réu falou que iria desferir tiros e por isso eles correram do local sem nada levar. Assim, trata-se de roubo tentado. A autoria ficou demonstrada pela confissão do réu e pelo reconhecimento seguro que foi feito pela vítima. isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como ele é reincidente específico deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão está em harmonia com o restante da prova, o que autoriza o reconhecimento da atenuante na forma do artigo 197 do CPP. Além disso, é menor de 21 anos. A confissão e a menoridade devem ser compensadas com a reincidência conforme orientação consolidada do STJ. Perla tentativa requer-se a redução máxima. Por fim, tendo o réu demonstrado arrependimento e assim maior potencial de efetiva reintegração social, requer-se a concessão do regime intermediário, suficiente para os fins de reprovação e prevenção de novos delitos. Encerra a instrução não havendo mais caráter de cautelaridade na prisão preventiva, que não deve neste momento assumir atributos típicos de pena, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GUILHERME RICHARD DOS SANTOS, RG 45.931.513, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, c.c. os artigos 14 e 29, todos do Código Penal, porque na madrugada do dia 14 de novembro de 2015, na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Alameda das Violetas, nº 580, Jardim Paulistano, nesta cidade, acompanhado de três agentes não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, tentaram subtrair para eles, mediante grave ameaça e o emprego de violência física, consistente em estrangulamento e tapas contra Antonio Rodrigues Antas, fios de cobre, apenas não logrando êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à vontade deles. Consoante apurado, o acusado e três elementos não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, decidiram saquear patrimônio alheio, pelo que avistaram o ofendido, sozinho, realizando a segurança do imóvel localizado no local dos fatos que estava em construção. Ato contínuo, o acusado e os demais agentes não identificados trataram de subjugá-lo, fazendo-o todos ao anunciar o roubo, pelo que enquanto os três comparsas do denunciado tentavam estrangular a vítima com uma mangueira de medição, o réu tratava de agredi-la com tapas, a fim de que ela entregasse fios de cobre e armas. E tanto isso é verdade, que os roubadores partiram em fuga após o trabalhador João, que ali dormia, anunciar que chamaria a polícia, bem como os vizinhos terem gritado. O denunciado foi reconhecido pelo ofendido como autor do delito em questão, uma vez que ao partir em fuga deixou seu documento de identidade cair ao chão, sem que se conseguisse identificar os outros agentes. A seguir, o denunciado também foi reconhecido pessoalmente pela vítima. Por fim, tem-se que o roubo aqui descrito apenas não se consumou ante a atuação de João e da vizinhança que impediram o denunciado e os demais agentes de dar continuidade ao seu intento criminoso em virtude da ameaça de contatar a Polícia. A denúncia foi recebida, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (páginas 60/62), o qual foi preso (páginas 83/84). O réu foi citado (páginas 68/69) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 90/92). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos e pleiteou a aplicação da pena mínima e o regime intermediário. É o relatório. DECIDO. O réu confessa a prática da tentativa de roubo. Sua confissão está confirmada no restante da prova colhida, especialmente nas declarações da vítima. No decorrer do roubo o réu perdeu no local a sua carteira de identidade e foi através do encontro desse documento que ele foi reconhecido pela vítima e identificado. É tão certa a autoria que nem o réu e tampouco seu defensor procuraram negá-la. Não resta dúvida de que o réu com seus comparsas não identificados foram até o local para cometer o roubo e subtrair objeto ou material que ali pudesse existir. O crime não se consumou justamente porque houve a intervenção de outro operário que estava dormindo na obra. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR **PENA AO RÉU.** Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu não tem bons antecedentes e além disso agiu com brutalidade contra a vítima, agredindoa covardemente, o que agrava a sua culpabilidade, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase, porque se existe a agravante da reincidência (página 89), em favor do réu existem as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos. Agora, acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do concurso de agentes, resultando a pena em seis anos de reclusão e quatorze dias-multa. Por último, verificando que o crime é tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando o resultado definitivo. CONDENO, pois, GUILHERME RICHARD DOS SANTOS à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de quatro (4) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo reincidente específico, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. O réu já foi beneficiado na condenação anterior com o regime aberto e não soube compreender a extensão do



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

favor concedido, voltando a delinquir. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. A carteira de identidade apreendida deverá ser devolvido ao réu ou a familiar do mesmo, oficiando-se à Del.Pol. para a entrega. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSOR:			
RÉU:			